TC nº 72-001.624.11-99

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2010. Fundação Dorina Nowill para Cegos. Prestação de contas. REGULAR. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.588ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 18.01.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO que as despesas com sucos destinados a lanches servidos nos eventos promovidos pela entidade encontram-se relacionadas ao objeto da subvenção e fundamentadas na Instrução SGM 01/93, enquadrando-se, ainda, plenamente em despesas de custeio, nos termos do artigo 12, § 3º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64;

CONSIDERANDO a natureza diferenciada da entidade beneficiária, associada aos relevantes e indiscutíveis serviços que presta;

CONSIDERANDO, ainda, as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e pela Secretaria Geral, que passam a integrar o presente,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida à Fundação Dorina Nowill para Cegos, referente ao exercício de 2010, no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), acrescido da rentabilidade de R$ 298,80 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) totalizando R$ 225.298,80 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), quitando a entidade beneficiária.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar, após as providências decorrentes, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Subvenção, concedida à Fundação Dorina Nowill para Cegos, no exercício de 2010, no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

A Coordenadoria III procedeu à respectiva análise, concluindo que a Prestação de Contas no valor citado, acrescido da rentabilidade de R$ 298,80 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), totalizando R$ 225.298,80 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) está em condições de acolhimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao se manifestar, opinou igualmente pelo acolhimento da Prestação de Contas, pelos valores e período examinados.

Posteriormente, a Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais da Secretaria Municipal de Cultura fez juntar os autos os documentos de fls. 41/42, informando sua decisão em glosar despesas no valor de R$ 1.469,20 (mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), referentes à compra de sucos que, segundo a Instituição subvencionada, destinariam-se a lanches servidos nos eventos por ela promovidos, por entender que tal gasto não se enquadra como “despesas de custeio”, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 4.320/64[1].

Encontra-se, também, anexada aos autos sob fls. 22/23, cópia do ofício enviado pela Entidade à Secretaria Municipal de Cultura, justificando a utilização da verba em causa. Nesse documento, a Fundação esclarece que:

[1] **Lei nº 4.320/64-** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
(...)
DESPESAS CORRENTES/ Despesas de Custeio
§ 1º - Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.
§ 3º - Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

1)- O convênio entre a Fundação Dorina Nowill e Secretaria da Cultura, tem por objetivo a produção de livros (literatura) em Braille e Falado, que possibilitam à leitura pelos deficientes visuais de forma acessível;

2)- Faz parte das ações sociassistenciais a recepção ou no término o oferecimento de um ou mais itens constantes na despesa em epígrafe, (suco, bolacha, bolo, café).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar o acrescido, ratificou sua conclusão de fl.37, pela regularidade integral da Subvenção, uma vez que a Lei nº 4.320/64 dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro, cabendo a cada ente da Federação regulamentar a matéria, sendo certo que as Subvenções Sociais, no Município de São Paulo, são regulamentadas pela Instrução Normativa SGM nº 01/93[2], que prevê especificamente no item "6 - 6.2 - 6.2.2-b", a utilização de recursos com gêneros alimentícios, como relatado no item "H" às fls.36/37.

Indagada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu, como SFC, que a Entidade está amparada pela referida instrução normativa, podendo assim utilizar os recursos para despesas com materiais de consumo e gêneros alimentícios da forma que achar necessário, salientando-se ainda, que no caso em apreço a despesa foi totalmente justificada. Sendo assim, acompanhou as conclusões alcançadas pela Coordenadoria III, pela regularidade da Subvenção.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação, ratificou sua conclusão de fl.40, pelo acolhimento das contas prestadas.

A Secretaria Geral, por seu turno, considerou inquestionável a legalidade da despesa com lanches, pois elas encaixam-se plenamente em Despesas de Custeio e, nestas condições, entendeu que a Prestação de Contas sob análise encontra-se regular, podendo ser aprovada em sua totalidade.

É o relatório.

VOTO

Considerando que as despesas com sucos destinados a lanches servidos nos eventos promovidos pela Entidade, a meu ver, encontram-se

[2] Disciplina os Procedimentos das Entidades que Recorrem ao CMAS.
6-Da Utilização dos Recursos
6.2-Em Subvenção
6.2.2-Materiais de Consumo e de Manutenção
b- Gêneros Alimentícios

relacionadas ao objeto da Subvenção e fundamentadas na Instrução SGM nº 01/93, enquadrando-se, ainda, plenamente em Despesas de Custeio, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 4.320/64;

Considerando a natureza diferenciada da Entidade beneficiária, associada aos relevantes e indiscutíveis serviços que presta;

Considerando, ainda, as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e pela Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgo regular a Prestação de Contas da Subvenção concedida à Fundação Dorina Nowill para Cegos, referente ao exercício de 2010, no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), acrescido da rentabilidade de R$ 298,80 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) totalizando R$ R$ 225.298,80 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) quitando a Entidade beneficiária.

Após as providências decorrentes, arquivem-se os autos.